



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004725-61.2020.2.00.0000**

Requerente: **MARCIANO FERNANDES RODRIGUES**

Requerido: **ALMIR EDSON LÉLIS LIMA e outros**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PARCIALIDADE DE MAGISTRADO E SERVIDOR EM PROCESSOS JUDICIAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO QUE DEVE SER LEVADA A EFEITO PERANTE O MAGISTRADO DA CAUSA, POR MEIO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. ÓRGÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, conheceu em parte os pedidos e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido de abertura de PAD em desfavor dos requeridos, nos termos do voto do Conselheiro Mário Guerreiro. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Luiz Fux, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes, que convertiam em definitivo os efeitos da liminar deferida, reconhecendo o impedimento do requerido para atuar no processamento das ações em que figure como causídico seu filho e determinavam o arquivamento do feito. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 14 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004725-61.2020.2.00.0000**

Requerente: **MARCIANO FERNANDES RODRIGUES**

Requerido: **ALMIR EDSON LÉLIS LIMA e outros**

RELATÓRIO

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Cuida-se de pedido de providências, com pedido de liminar, formulado por MARCIANO FERNANDES RODRIGUES em desfavor de ALMIR EDSON LÉLIS LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos – urbe de Guanambi/BA, e FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA, escrivão lotado na mesma unidade jurisdicional.

Explica o representante que o escrivão da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos – urbe de Guanambi/BA, FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA, é pai do advogado JOÃO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO SILVA, que, conforme Decreto Municipal n. 190/2018, ocupa cargo de Procurador-Geral do Município de Pindaí/BA.

Questiona o representante a imparcialidade do citado servidor e a omissão/parcialidade do magistrado na condução dos processos em que o Procurador Municipal atua.

Alega o representante que (Id. 4018767, p. 2-grifo nosso):

“(...) o escrivão, segundo denunciado, como já gravado acima, é pai do advogado João Henrique Santos Ribeiro Silva, que ocupa o cargo de Procurador Geral do Município de Pindaí, e mesmo assim não se abstém de intervir nos feitos em que seu filho atua. A parcialidade em razão desse fato já foi arguida no processo de nº. 0000041-42.2006.8.05.0195 e o magistrado simplesmente se manifestou nos seguintes termos (sentença de fls. 116):

Causa espécie que os ilustres signatários da exceção pré-executividade, protocolada às fls. 24/31, em 21/07/2017, requeiram que o próprio Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca, se dê por impedido de officiar no feito em vista do parentesco do Procurador do Município de Pindaí com o Sr. Escrivão/Chefe de Secretaria da serventia, sob alegação de que processos de interesse daquele Município tem sua tramitação acelerada ou retardada, conforme seja o caso.

Analisei cuidadosamente os processos referidos na exceção de pré-executividade e não observei qualquer irregularidade que venha a inquinar de nulidade os atos praticados pela secretaria, sendo de observar-se que quando patrocinados pelo Bel. João Henrique Ribeiro, filho e não sobrinho do Escrivão, tais atos são subscritos pela Subscrivã, em vista do notório impedimento do Escrivão Titular.

Quanto ao suposto impedimento deste Magistrado, nada tenho a observar, posto que qualquer principiante nas letras jurídicas sabe que impedimento e suspeição se faz através de exceção ou, quando muito, como preliminar de manifestações, ou, ainda, através de representação ao órgão competente.”

O representante aponta, assim, violação dos arts. 5º, LXXVIII, da CF/88; 35, I, II e III, da LOMAN; 139 do CPC.

Pede, liminarmente, “(...) *que todos os processos nos quais o advogado João Henrique Santos Ribeiro Silva atuou ou que esteja atuando ou que seja parte o Município de Pindaí e que o seu pai Franklin Ribeiro da Silva tenha realizado qualquer ato processual sejam suspensos e que as decisões e sentenças proferidas pelo magistrado Almir Edson Lélis Limasejam declaradas nulas.*” (Id. 4018767, p. 7).

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

A liminar foi parcialmente deferida em relação ao afastamento do escrivão Franklin Ribeiro da Silva (Id. 4027646).

Determinada a apuração dos fatos quanto à responsabilização administrativa do magistrado, os autos retornaram com informações (Id. 4071681 e 4071682).

É, no essencial, o relatório.

S11/Z10/S34



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004725-61.2020.2.00.0000**

Requerente: **MARCIANO FERNANDES RODRIGUES**

Requerido: **ALMIR EDSON LÉLIS LIMA e outros**

VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de pedido de providências formulado por Marciano Fernandes Rodrigues, por meio do qual sustenta suposta parcialidade do magistrado Almir Edson Lélis Lima, titular da 2ª Vara dos Feitos Cíveis de Urbe de Guanambi/BA, e de Franklin Ribeiro da Silva, escrivão-chefe lotado naquela unidade jurisdicional.

Alega o requerente que o aludido escrivão é pai do advogado João Henrique Santos Ribeiro Silva, que ocupa o cargo de Procurador-Geral do Município de Pindaí/BA e tem atuado nos feitos em que seu filho consta como patrono. Desse modo, pleiteia, em liminar, sejam suspensos todos os processos em que o aludido município figura como parte e nos quais tenham atuado o servidor e o procurador, bem como pugna que todas as sentenças proferidas pelo mencionado magistrado sejam declaradas nulas. No mérito, requer a apuração dos fatos e a instauração de PAD, para a aplicação das sanções cabíveis.

Por considerar que não há nos autos indícios de prática de falta funcional ou violação de dever da magistratura, tampouco má-fé na conduta do servidor ou prejuízo causado à parte autora, a Ministra Corregedora ressalta que descabe a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor do magistrado e do escrivão. Pontua, ainda, que não pode o CNJ intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

No entanto, devido ao fato de o servidor ter viabilizado a citação em processo em que o seu filho atuava como advogado, vota no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para confirmar a liminar deferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, “reconhecendo o impedimento de Franklin Ribeiro Da Silva, escrivão lotado na 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos – Urbe de Guanambi/BA, para atuar no processamento das ações em que figure como causídico João Henrique Santos Ribeiro Silva, Procurador-Geral do Município de Pindaí/BA e filho do referido escrivão supracitado”.

É o breve relato.

Registro, inicialmente, que acompanho a relatora no que concerne à desnecessidade de instauração de PAD em desfavor dos requeridos e em relação à impossibilidade de este Conselho avançar sobre as decisões proferidas pelo magistrado, porquanto não detém outorga constitucional para tanto.

Peço vênia, todavia, para discordar do voto proferido na parte em que confirma a liminar, a fim de reconhecer o impedimento do escrivão Franklin Ribeiro da Silva para atuar no processamento das ações em que seu filho figura como causídico, porquanto considero que esta também é matéria que escapa às atribuições do CNJ.

Com efeito, o art. 148, II, do Código de Processo Civil estabelece que os motivos de impedimento e de suspeição elencados para os magistrados (arts. 144 e 145 do CPC) se aplicam aos auxiliares da justiça (grifei):

“Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

[...]

II - aos auxiliares da justiça;”

Não se pode olvidar, entretanto, que a própria legislação processual civil também prevê qual é o meio adequado para se arguir eventual impedimento dos auxiliares da justiça (art. 148, § 1º, CPC) e como deve ser processado o incidente proposto (art. 148, §§ 2º e 3º, CPC):

“Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

[...]

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.”

Note-se que a dicção do § 2º do artigo 146 do CPC é clara: “**o juiz** mandará processar o incidente em separado e sem **suspensão do processo** (...)”, dissipando qualquer dúvida de que se trata de questão jurisdicional a ser decidida pelo magistrado no curso de um processo judicial.

Repise-se: o reconhecimento ou não de eventual impedimento de auxiliar da justiça é matéria sujeita à reserva de jurisdição e que deve ser arguida perante o magistrado que conduz a causa, por meio das medidas processuais cabíveis – no caso, o incidente de impedimento – e não ser questionada no âmbito do CNJ, cujas funções são estritamente administrativas (grifei):

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, **não é possível afastar o entendimento de que a irresignação quanto ao impedimento do magistrado se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional.**

2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.

3. O art. 26, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça dispõe que, se restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado

que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado.

Recurso administrativo improvido."

(Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo 0008794-73.2019.2.00.0000, Relator: Humberto Martins, 63ª Sessão Virtual, julgado em 17/04/2020).

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL.

1. **Cuida-se de reclamação disciplinar formulada contra dez magistrados, em que se alega que todos eles, que atuaram em processos de interesse do representante, agiram com má-fé e parcialidade, objetivando favorecer a empresa CODESP.**

2. **No caso concreto, a irresignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional e, em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal).**

Recurso administrativo desprovido"

(Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar 0002602-61.2018.2.00.0000, Relator: Humberto Martins, 57ª Sessão Virtual, julgado em 29/11/2019).

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS.

1. A utilização de via correcional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa.

2. **O juízo só pode ser afastado do processo por meio da exceção de impedimento ou de suspeição, pretensão que é manifestamente incompatível e não tem cabimento em autos de reclamação disciplinar, ou mesmo com a competência de atuação da Corregedoria Regional. Na hipótese, a decisão que não conheceu da exceção de suspeição não foi objeto de recurso.**

Recurso administrativo improvido."

(Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar 0008873-86.2018.2.00.0000, Relator: Humberto Martins, 52ª Sessão Virtual, julgado em 20/09/2019).

Entender de forma contrária criaria a possibilidade de que arguições de suspeição e impedimento de magistrados e servidores fossem apresentadas, processadas e julgadas perante este Conselho, o que, a toda evidência, não só refoge às atribuições constitucionais do CNJ, como afronta previsões legais do Código de Processo Civil.

Considero, portanto, que, assim como concluiu a relatora, não se está diante de caso que enseja a instauração de PADs – diga-se, única medida passível de análise e deliberação por este órgão administrativo – porém, quanto aos pedidos referentes às supostas parcialidades do magistrado e do escrivão para atuarem em feitos judiciais, reputo que não há como conhecê-los.

Ante o exposto, **DIVIRJO PARCIALMENTE DA RELATORA PARA CONHECER EM PARTE OS PEDIDOS**, nos termos da fundamentação acima, e, na parte conhecida, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** de abertura de PAD em desfavor dos requeridos.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004725-61.2020.2.00.0000**

Requerente: **MARCIANO FERNANDES RODRIGUES**

Requerido: **ALMIR EDSON LÉLIS LIMA e outros**

VOTO

A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora):

Submeto o presente feito diretamente ao Plenário para o julgamento deste expediente, com base na faculdade conferida ao relator pelo art. 25, incisos I e III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O Órgão censor local informou (Id. 4071681):

“Trata-se de pedido de providência de nº 0000117-30.2020.2.00.0805, formulada pelo advogado Marciano Fernandes Rodrigues, e encaminhada a esta Corregedoria Geral pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do Magistrado Titular da 2ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Guanambi, bem como do Escrivão lotado na mesma Unidade Judiciária.

Instado a se manifestar, o Magistrado Titular da Unidade Judiciária sob comento prestou as seguintes informações, abaixo relacionadas (Id nº 64975):

- Os autos de nº 0000041-42.2006.8.05.0088 foram extintos, de ofício, em face do reconhecimento da prescrição em desfavor do Município de Pindaí. Observou, na oportunidade, que o Escrivão Franklin Ribeiro da Silva jamais praticou qualquer ato neste processo.

- Nos autos de nº 8001069-21.2019.8.05.0088, o Magistrado elevou em 50% o valor da expropriação, em desfavor do Município de Pindaí, limitando-se o Escrivão Franklin Ribeiro da Silva a efetuar a publicação da referida decisão, sem que tenha praticado, a posteriori, qualquer outro ato.

- Nos autos de nº 8000192-42.2019.8.05.0088, fora proferida decisão indeferindo a liminar pelo Magistrado Paulo Ney de Araújo, Titular da Comarca de Juazeiro, o qual, por designação do Tribunal de Justiça, praticou referido ato de forma remota. Na oportunidade, afirmou serem levianas as imputações feitas ao Magistrado Titular da Unidade Judiciária sub judice.

O Escrivão, Sr. Franklin Ribeiro da Silva, prestou informações (Id nº 64425), trazendo os mesmos elementos acima mencionados, acrescentando o fato de nos autos de nº 8000192-42.2019.8.05.0088 ter ele expedido o mandado de citação do ente público (Id nº 33418629) “[...] porque, sensível a causa da parte autora, cuja demanda NÃO ENVOLVE PROVEITO ECONÔMICO, como se extrai da inicial, que igualmente o reclamante deixou de esclarecer; atuando, de certa forma, “contra o Município de Pindaí”, ao agilizar demanda em que o mesmo figura no pólo passivo da ação[...].” (fl. 03).

Novamente notificado o Escrivão, a fim de que informasse expressamente a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre o cumprimento da liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, o mesmo prestou esclarecimentos (Id 68739). Na oportunidade, informou ter observado e cumprido integralmente o quanto determinado pelo CNJ.

Asseverou, ainda, que “[...] ao cuidar da expedição do mandado de citação, em demanda instaurada em face do Município de Pindaí, o Bel. João Henrique Santos Ribeiro da Silva, não havia ingressado nos autos, limitando-se esse servidor exclusivamente a impulsionar o feito[...].”

No caso concreto, a reclamação administrativa refere-se à alegada parcialidade de ALMIR EDSON LÉLIS LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos – urbe de Guanambi/BA, e FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA, escrivão lotado na mesma unidade jurisdicional, no processamento das ações em que figura como causídico JOÃO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO SILVA, Procurador-Geral do Município de Pindaí/BA e filho do escrivão supracitado.

Como relatado, fora deferida, parcialmente, a liminar requerida pelo representante no sentido de afastar a atuação do escrivão FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA dos processos em que figura como patrono seu filho, o advogado JOÃO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO SILVA.

Em informações apresentadas pelo Órgão censor local, verifica-se que a medida está sendo observada à risca. Realça aquela Corregedoria que, mesmo no caso específico em que houve atuação do referido escrivão em processo em que estaria impedido (Processo n. 8000192-42.2019.8.05.0088), houve tão somente expedição de mandado de citação.

Após a análise das informações prestadas, verifica-se que não há nos autos indícios de prática de falta funcional ou violação do dever de manter conduta irrepreensível na administração da unidade jurisdicional por parte do magistrado, não havendo, assim, indícios de desvio disciplinar capazes de ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.

O magistrado, em suas informações, descreveu o andamento processual dos processos em desfavor do Município de Pindaí/BA em que atuou e as decisões proferidas, não restando demonstrado que a sua atuação esteja caracterizada por qualquer tipo de favorecimento ou parcialidade.

Tais decisões jurisdicionais devem ser questionadas pelos instrumentos processuais previstos em lei.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”. 2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem. 3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. 4. Não ensejam

punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar “infração disciplinar de opinião”. 5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros. 6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional. 7. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária de 7/8/2018).

Quanto ao escrivão Franklin Ribeiro da Silva, em que pese ter viabilizado a citação em processo em que o seu filho atuava como advogado, não restou demonstrado que esse ato tenha causado prejuízo à parte autora, tampouco que tenha havido má-fé, justificando-se a manutenção da determinação para que não atue em processos em que esteja presente o seu impedimento, mas não a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, converto em definitivos os efeitos da liminar deferida, reconhecendo o impedimento de FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA, escrivão lotado na 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos – urbe de Guanambi/BA, para atuar no processamento das ações em que figure como causídico JOÃO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO SILVA, Procurador-Geral do Município de Pindaí/BA e filho do referido escrivão supracitado, e voto pelo arquivamento deste procedimento.

É como voto.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Corregedora Nacional de Justiça